



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB) |   |         |
|--|---|---------|
| Reunião  | Ordinária   | Nº 310ª |
| Decisão da CEEE  | Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 338/2016 |         |
| Referência   | Processo nº 1042669/2015                                |         |
| Interessado  | MORIEM COMERCIAL & INDUSTRIAL LTDA - ME                 |         |

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1042669/2015, que trata sobre Auto de Infração (300017496/2015).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 310ª, apreciando o processo nº 1042669/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica MORIEM COMERCIAL & INDUSTRIAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ 12.583.100/0001-71, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua João Frago de Medeiros, 139 – Ap. 101 – Bairro: Candeias, Cidade: Jaboatão dos Guararapes/PE, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300 017496 de 2015, lavrado em 10 de setembro de 2015, com A.R. (aviso de recebimento) de 18 de setembro de 2015, por infração ao art. 58º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar atividades de manutenção dos equipamentos de laboratório da empresa MIRIRI ALIMENTOS E BIO ENERGIA S/A na fazenda Miriri, s/n, na zona Rural de Santa Rita/PB, tratando-se de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com seu registro visado na jurisdição, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; **considerando** que o art. 58º da Lei 5.194/66, dispõe que: “Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrada em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”; **considerando** o disposto no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 18 de setembro de 2015, **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, variando nos valores de R\$ 178,87 à 536,62, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do Confea. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)